



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020981-48.2024.5.04.0333

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2025

Valor da causa: R\$ 518.292,77

**Partes:**

**RECORRENTE:** RAEL MICHAELSEN

ADVOGADO: JOICE ANDREIA SCHNEIDER

ADVOGADO: JORDANI CESAR MARTINI

ADVOGADO: ARLETE TERESINHA MARTINI

**RECORRIDO:** ZAHONERO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA

ADVOGADO: PRISCILA TELLES DOS SANTOS

ADVOGADO: EVELISE BARTHOLDY

ADVOGADO: ANESIO RONEI BOHN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

**PERITO:** VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO  
**ATOrd 0020981-48.2024.5.04.0333**  
RECLAMANTE: RAEL MICHAELSEN  
RECLAMADO: ZAHONERO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA

VISTOS, ETC.

**RAEL MICHAELSEN** ajuizou ação trabalhista contra **ZAHONERO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA**, informando que foi admitido em 04-09-2023 e despedido em 16-06-2024. Exercia o cargo de comprador e seu salário mensal era de R\$ 6.738,53. Postulou os pedidos constantes na petição inicial. A reclamada contestou, requerendo a improcedência da ação. Foram realizadas as provas constantes dos autos. A instrução foi encerrada, havendo razões finais e sendo a conciliação rejeitada. É o breve relatório.

#### PRELIMINARMENTE

#### **APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017**

Entendo que as normas de direito material previstas na Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis somente para os contratos em curso – a partir da entrada em vigor da legislação em comento – ou iniciados após vigência da lei, aplicando-se, portanto, para o caso em tela, em que o contrato de trabalho vigorou após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Em relação às normas processuais, devem ser aplicadas de imediato a partir da vigência da referida lei, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do artigo 14 do CPC. Esclareço que não vislumbro inconstitucionalidade na legislação em comento, sendo plenamente aplicáveis as alterações promovidas na CLT, ressalvadas, porém, as questões já apreciadas e declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Estão presentes, na petição inicial, os pedidos (com a devida indicação de valor) e suas respectivas causas de pedir, ressaltando-se que, se a parte-autora faz jus, ou não, aos pedidos formulados na inicial, é questão diz respeito ao mérito e com ele serão examinados. Assim, deixo de declarar a inépcia da inicial, pois

foi possibilitada a defesa por parte da ré, entendendo-se atendidos os pressupostos do art. 840 da CLT, ressaltando-se que o processo do trabalho é regido pela simplicidade dos atos praticados pelas partes.

Rejeito a preliminar arguida.

### MÉRITO

#### **HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DOMINGOS E FERIADOS**

Alega o reclamante que foi contratado para trabalhar das 7h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30. Informa, porém, que não era possível realizar o intervalo intrajornada, além do que muitas vezes tinha que prestar assessoria e resolver problemas por meio do “whatsapp”, após o horário normal de trabalho, e mesmo em dias de descanso. Afirma que realizava horas extras habituais, antes e após o horário contratual, bem como que não eram observados os intervalos intrajornada e entre jornadas (artigos 66 e 67 da CLT), além de trabalhar em sábados, domingos e feriados. Postula, em face disso, o pagamento de horas extras, com adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, inclusive pela não concessão integral dos intervalos intrajornada e entre jornadas (artigos 66 e 67 da CLT), bem como pelo labor em domingos e feriados, estes com adicional de 100% (dobra legal), com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com multa de 40%.

Analiso.

Vieram aos autos os controles de jornada do reclamante (ID. d4f63fd e ca6ba98), os quais foram parcialmente impugnados, quanto à impossibilidade de anotação da jornada diária e quanto ao intervalo intrajornada, mas não quanto à frequência ao labor. Assim, cabia à parte-autora comprovar a alegada invalidade, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Note-se que o autor confessa, ao depor (conforme gravação constante do Pje mídias, nos termos da ata de ID. da96478), que as horas extras prestadas eram devidamente anotadas nos controles de jornada, sendo que parte destas horas eram destinadas à compensação por meio de banco de horas. Reconheceu, ainda, que as horas extras não compensadas eram adimplidas, embora normalmente tudo fosse compensado. Posteriormente, em seu depoimento, afirma que havia inconsistências no banco de horas, embora suas primeiras declarações foram no sentido de que todas as horas extras foram compensadas ou pagas.

Ressalto, ademais, que a testemunha Vitor informou que o autor lhe enviava mensagens, informando que estava na empresa, normalmente após às 17h30, variando entre 18h e 19h30, raramente após as 20h, mas até 19h30. Analisados

os controles de jornada do autor, todavia, é possível verificar diversas oportunidades em que houve registro do encerramento da jornada após as 17h30, inclusive próximo às 19h (como no dia 08-11-2023, quando encerrou a jornada às 18h53), ou mesmo após às 20h (a exemplo do dia 13-03-2024, quando sua jornada se encerrou às 20h15). Ou seja, o fato de o autor enviar mensagens à testemunha Vitor, após as 17h30, por si só, não é prova suficientemente capaz de invalidar os controles de jornada colacionados aos autos.

Quanto ao horário de intervalo intrajornada, a testemunha Vitor informou que era possível registrar o horário efetivamente usufruído, mesmo que o tempo fosse inferior a uma hora diária.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Juliana, que informou que toda a jornada realizada, inclusive horas extras – também realizadas nos finais de semana – e eventual intervalo intrajornada inferior a uma hora diária, eram devidamente anotadas nos controles de jornada. O depoimento da testemunha Lisiane também corrobora tais informações.

Destaco, além disso, que o fato de o reclamante enviar mensagens a colegas, falando sobre o trabalho fora do horário de expediente, inclusive em finais de semana, por si só, não comprovam que fosse determinação do empregador o envio de tais mensagens fora do horário de trabalho, especialmente no caso sob exame, em que a testemunha Lisiane confirma que a orientação da empresa era a de que os funcionários deixassem o celular corporativo na empresa ao final do expediente.

Declaro integralmente válidos, portanto, os controles de jornada trazidos aos autos como meio de prova do horário de trabalho da parte-autora.

Entendo, ademais, que a compensação de jornada adotada pela parte-ré está em consonância com o previsto nas normas coletivas de sua categoria profissional (ID. 3e03b6a e seguintes), tendo sido também acordada individualmente com o trabalhador (ID. fff682e). Ressalto que a parte-autora, na manifestação sobre a defesa e documentos (ID. b4807ba), sequer impugnou o regime compensatório adotado pelo empregador.

Note-se que a prova oral produzida nos autos deixa claro que as horas extras prestadas foram devidamente compensadas ou adimplidas aos trabalhadores, de modo que declaro válido o regime compensatório de jornada adotado pela parte-ré.

Examinando os controles de jornada em confronto com os contracheques colacionados aos autos (ID. 9f3cb9b e seguintes), constato que as horas

extras prestadas que não tenham sido regularmente destinadas à compensação, foram corretamente adimplidas. Soma-se a isso o fato de que a parte-autora não apontou as efetivas diferenças que entendesse devidas, ainda que por amostragem, com base na documentação e regime compensatório declarados válidos pelo juízo, nem mesmo em relação a eventual supressão de intervalos intrajornada e entre jornadas, ou quanto a trabalho eventualmente realizado em sábados, domingos e feriados.

Concluo, por conseguinte, que houve a correta compensação ou pagamento das horas extras prestadas, inclusive decorrentes de eventual supressão de intervalos intrajornada e entre jornadas, bem como do labor em sábados, domingos e feriados, nada sendo devido ao trabalhador.

Julgo improcedentes os pedidos formulados no item "13" da petição inicial.

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Postula a parte-autora o pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, horas extras, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Analiso.

Na inspeção realizada, o(a) perito(a) da confiança do juízo concluiu (laudo de ID. 2e829a0) que a parte-autora não laborou em condições perigosas, durante todo o contrato de trabalho, nos termos da NR-16 e seus anexos.

Embora o reclamante tenha impugnado as conclusões periciais, o(a) perito(a) da confiança do juízo as firmou com base nas informações prestadas pelas partes quando da inspeção pericial e a partir da detida análise da documentação existente nos autos. Logo, adoto as conclusões periciais como razão de decidir e concluo que a parte-autora não laborou em condições perigosas durante toda a contratualidade.

Julgo improcedente o pedido "12" da inicial. Ainda, indeferido o pedido principal, é indevida a retificação da CTPS do trabalhador, para fazer constar a condição periculosa do labor, eis que inexistente. Rejeito o pedido formulado no item "18" da petição inicial.

### **AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.**

Alega o autor que, no intuito de mascarar a natureza salarial de sua remuneração, parte de seu salário foi pago a título de auxílio-combustível (no valor

de R\$ 500,00) e de auxílio-alimentação (no valor de R\$ 500,00). Afirma, porém, que os valores recebidos podiam ser utilizados para outros gastos, além do que outros funcionários não recebiam tais parcelas, circunstâncias que entende demonstrar que as verbas possuíam natureza salarial, cujo reconhecimento ora postula, com o consequente pagamento dos reflexos daí decorrentes em horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, feriados, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com multa de 40%.

Analiso.

A reclamada reconhece que efetuava o fornecimento de auxílio-alimentação ao autor, assim como aos demais funcionários, sendo que o autor recebia valor superior aos demais empregados, de R\$ 500,00 por mês. Reconhece, igualmente, que efetuava o pagamento de auxílio-combustível, também no valor mensal de R\$ 500,00, para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa (conforme contestação, ID. d68f343, fl. 106 do PDF).

Restou comprovado, ainda, pela prova oral produzida nos autos, em especial o depoimento do reclamante (conforme gravação constante do PJe mídias, nos termos da ata de ID. da96478), que os benefícios eram adimplidos por meio do cartão Alelo Alimentação, de forma que não eram pagos em dinheiro diretamente ao trabalhador.

Incide, no caso em tela, o disposto no §2º do art. 457 da CLT, a seguir transcrito:

“§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Assim, entendo que, além do auxílio-alimentação, o valor recebido a título de auxílio-combustível constitui ajuda de custo, possuindo, ambas as parcelas, caráter indenizatório.

Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens “14” e “15” da petição inicial.

#### **CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NULIDADE**

Alega o autor que, a reclamada, através de documento denominado “Termo de Confidencialidade”, impôs ao trabalhador cláusula de não

concorrência, sem que fosse estabelecida região geográfica na qual não seria permitida sua atuação, circunstância que entende violar o direito de exercício da profissão. Refere, ainda, que as disposições constantes do parágrafo único da cláusula terceira do “Termo de Confidencialidade” ampliam ainda mais a violação ao direito ao livre exercício da sua profissão. Afirma, além disso, que a compensação financeira oferecida pela empresa-ré é muito inferior ao valor que seria devido pelo autor, em caso de descumprimento do termo de confidencialidade, sendo que os valores previstos nas cláusulas de não concorrência sequer foram alcançados ao trabalhador. Postula, em face disso, a declaração de nulidade do termo de confidencialidade firmado entre as partes, permitindo-se ao trabalhador o livre exercício de sua profissão, sem necessidade de indenizar a reclamada, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos salários desde a despedida até a declaração de nulidade do referido termo. Sucessivamente, postula o pagamento de indenização justa e proporcional aos prejuízos sofridos pelo autor, na hipótese de manutenção do termo de confidencialidade.

Analiso.

A reclamada, em contestação (ID. d68f343, fls. 102-103 do PDF) reconhece a inaplicabilidade das cláusulas de não concorrência previstas no termo de confidencialidade. Assim, acolhendo ao quanto postulado na inicial, declaro a nulidade das cláusulas de não concorrência estabelecidas no termo de confidencialidade de ID. 2f891bb.

Com relação ao dano material que o autor alega ter sofrido, não há nos autos prova do quanto alegado na inicial, encargo que competia ao trabalhador e do qual não se desincumbiu. Ora, os documentos de ID. 8a681e3 indicam que o autor estava procurando emprego na mesma área de atuação em que trabalhou com a reclamada, buscando recolocação no mercado na área de compras, sem que houvesse, nos documentos, nenhuma informação acerca de eventuais restrições por conta do termo de confidencialidade havida entre as partes.

Assim, não demonstrado, pelo autor (a quem compete comprovar os fatos constitutivos do direito alegado), o dano material decorrente das cláusulas declaradas nulas pelo juízo, não há indenização a ser deferida. Julgo improcedente o pedido “11” da petição inicial.

Finalmente, deferido o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido formulado sucessivamente, no item “11.1” da petição inicial. Deixo de analisar a pretensão.

## **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Ante a natureza declaratória da presente decisão, não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Ante a natureza declaratória da presente decisão, não há falar em incidência de juros e correção monetária.

### **GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita à autora, observada a declaração de hipossuficiência econômica que colaciona aos autos. Ressalto que embora a ré tenha impugnado a pretensão da parte-autora quanto ao benefício, não trouxe aos autos provas capazes de refutar o quanto declarado pela trabalhadora. Passo a decidir nesse sentido em observância à Tese Vinculante do TST, no julgamento de Recurso de Revista Repetitivo, referente ao Tema n. 21 (IncJulgRREmbRep-27783.2020.5.09.0084), cuja tese firmada a seguir transcrevo:

“Tese Firmada: I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).”

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Nos termos do art. 791-A da CLT, diante da sucumbência mínima da reclamada na presente ação, condeno-a a pagar R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios ao procurador do reclamante. Por outro lado, considerando a grande sucumbência do reclamante na presente ação, condeno ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios ao procurador da reclamada. Todavia, em face do julgamento da ADI n. 5766, em 20-10-2021, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte-autora, beneficiária da gratuidade da justiça, pelo prazo de cinco anos, observado

o disposto no art. 98 § 3º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Considerando a improcedência do pedido referente ao adicional de periculosidade, condeno a parte-autora a pagar os honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.800,00.

Todavia, em face do julgamento da ADI n. 5766, em 20-10-2021, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B da CLT, os honorários periciais devidos pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, não lhe são inexigíveis, na forma do caput do art. 790-B da CLT (com sua redação dada pela Lei 10.537/2002, repristinada pela decisão proferida na ADI 5766, que declarou inconstitucional a redação dada pela Lei n. 13.467/17). Determino que a União arque com o pagamento dos honorários periciais. Requisite-se ao E. Tribunal, observado o limite de valor vigente quando da requisição.

### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS**

A condenação se limita ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial. Essa limitação decorre da imposição legal de formular pedido “certo, determinado e com indicação de seu valor”, conforme atual redação do artigo 840, §1º da CLT. Uma vez atribuído valor ao pedido, o reconhecimento de parcela em valor superior configurar-se-ia “ultra petita”.

O mesmo ocorre com processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, nos quais, por força do artigo 852-B, I da CLT, o pedido deverá igualmente ser “certo ou determinado e indicará o valor correspondente”.

Com relação à Instrução Normativa 41/2018 do TST, que em seu artigo 12, §2º, prevê que o valor será “estimado”, o que se extrai é que o valor atribuído aos pedidos prescinde da apresentação de memória de cálculos ou descritivos detalhados, não havendo qualquer ressalva quanto ao alcance do valor atribuído a cada um dos pedidos.

Saliento, ainda, o seguinte enunciado aprovado na Primeira Jornada Sobre a Reforma Trabalhista, realizada pelo TRT da 4ª Região:

“A similitude da redação dos artigos 852-B e a nova redação do artigo 840 § 1º da CLT dada pela Lei 13.467/17, frente a jurisprudência consolidada nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, impõe que eventual condenação esteja limitada ao valor atribuído ao pedido nos termos do artigo 492 do CPC.”

Quando da Segunda Jornada, foi aprovado o seguinte enunciado:

“O valor do pedido pode ser controlado de ofício pelo Juiz (art. 292, § 3º, do CPC) e deve corresponder ao valor total pretendido pelo autor, mas não é exigível a inclusão de pedidos implícitos (juros, atualização monetária, honorários de advogado), nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, e nem da multa do art. 467 da CLT, tampouco a dedução dos tributos porventura devidos, que são matéria de defesa e/ou efeito da condenação.”

Determino, assim (ressalvada a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, se aplicáveis), que a condenação a ser futuramente liquidada seja limitada ao valor atribuído individualmente a cada um dos pedidos.

### **AMPLITUDE DA COGNIÇÃO**

O juízo, ao decidir nos presentes autos, expôs amplamente os fundamentos que motivaram sua decisão, de modo que foram atendidas as exigências constantes do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da CF, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes. Registro ainda que o recurso ordinário não exige prequestionamento, além de viabilizar ampla devolutividade ao Tribunal, como bem demonstram os art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC/2015, além do teor da Súmula n. 393 do TST.

Desse modo, eventuais embargos de declaração com fundamento em ausência de prequestionamento, que visem o reexame da prova ou que demonstrem mero inconformismo com a decisão prolatada serão considerados protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **RAEL MICHAELSEN** em face de **ZAHONERO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA**, para declarar a nulidade das cláusulas de não concorrência estabelecidas no termo de confidencialidade de ID. 2f891bb.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte-autora.

Os demais pedidos foram rejeitados.

Condeno a reclamada a pagar R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios ao procurador do reclamante e condeno o reclamante a pagar 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, nos termos da fundamentação, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade dos honorários

devidos pelo reclamante, pelo prazo de cinco anos, pois beneficiário da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Ainda, condeno a parte-autora a pagar os honorários periciais, no valor de R\$ 1.800,00, do que fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita, os quais deverão ser arcados pela União, nos termos do art.790-B da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.537/2002). Requisite-se ao TRT, observado o limite de valor vigente quando da requisição.

Custas fixadas no valor mínimo previsto no art. 789 da CLT, de R\$ 10,64, pela reclamada. Atribuo à ação o valor provisório de R\$ 500,00.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.  
Nada mais.

SAO LEOPOLDO/RS, 14 de outubro de 2025.

**FERNANDA GUEDES PINTO CRANSTON WOODHEAD**  
Juíza do Trabalho Substituta

